

PROCESSO	- A. I. Nº 000553.0010/12-8
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- SÓLIDA ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 3ª JJF nº 0181-03/13
ORIGEM	- INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET	- 26.11.2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0337-12/13

EMENTA: ICMS. NULIDADE. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. É nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e comprehensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal em relação a Decisão proferida através do Acórdão nº 0181-03/13 que decidiu pela nulidade da infração 1 do Auto de Infração em referência, que aponta a seguinte infração à legislação tributária estadual:

Infração 01: Omissão de saídas de mercadorias tributárias, apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Valor do débito: R\$47.770,00. Multa de 100%.

A 3ª JJF decidiu a lide com fundamento no Voto a seguir reproduzido (infração 1):

(...)

Em relação ao item 01 do Auto de Infração, o autuado requer a improcedência alegando que a exigência fere o Princípio da Legalidade, tendo em vista que o valor de R\$281.000,00 apurado refere-se à contabilização de arrendamento mercantil de veículos que foram contabilizados no Ativo Imobilizado com base nos contratos nºs 619613-6 e 616920-1, da Santander Leasing S.A., fls. 30 a 39, e os pagamentos realizados em parcelas conforme definidas no contrato e lançados no Razão Analítico, fls. 39 a 41.

Ao compulsar os elementos fundamentam a acusação fiscal atinente à infração 01, que exige o valor de R\$47.770,00 decorrente da aplicação da alíquota de 17% sobre a base cálculo no valor de R\$281.000,00, fls. 01 e 06, verifico que constam às fls. 07 a 15, cópias do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado, dos exercícios 2008, 2009 e 2010 do autuado, e cópia do Danfe nº 1.154, fl. 21, no qual consta o valor total da operação de R\$946.379,11.

Apesar dos valores acima aludidos, base de cálculo, alíquota e valor do imposto, constarem no demonstrativo de débito, fl. 06, inexiste nos autos qualquer informação ou demonstração da origem e obtenção do valor R\$281.000,00, adotado como base cálculo, se confrontado com o Danfe acostado aos autos. Ou seja, não foram trazidas aos a documentação e os elementos imprescindíveis para comprovação da ocorrência do fato gerador.

Assim, diante da falta, nos autos, dos elementos indispensáveis à comprovação da ocorrência do fato gerador e da demonstração da obtenção da base de cálculo adotada para o cálculo da exigência fiscal, resta configurado o cerceamento de defesa e a falta de elementos suficientes para se determinar com segurança, a infração, afigurando-se, portanto, passível de nulidade da autuação fiscal.

Por conseguinte, com fundamento no art. 18, II e IV, “a”, do RPAF-BA/99, conluso pela nulidade da infração 01, com fundamento no art. 156 do mesmo regulamento, recomendo à autoridade competente a renovação do procedimento fiscal a salvo de falhas no sentido de exigir o crédito tributário a favor da Fazenda Pública da Bahia.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Diante da Decisão supra, a 3ª JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF em obediência ao disposto art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

VOTO

Examinando a documentação presente nos autos, posso afirmar, logo de início, que não carece de reforma a Decisão recorrida, ante as razões que passo a expor.

A acusação é de que ocorreu "*omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas*" (sic). Aponta uma base de cálculo no valor de R\$281.000,00 com ICMS lançado na ordem de R\$47.770,00 calculado à alíquota de 17%. Ocorre que o contribuinte arguiu que o Fisco apresentou o montante apurado sem observância dos seus lançamentos contábeis, constantes no grupo Ativo Imobilizado, e faz juntada, a título de comprovação, cópia dos contratos nºs 619613-6 e 616920-1 do Santander Leasing S.A., bem cópia do livro Razão Analítico, apontando os respectivos pagamentos.

Por seu turno o autuante, quando da informação fiscal, ignorou totalmente os argumentos do recorrido, expressando-se na forma que segue: "*observe-se que a mesma não comprovou a escrituração das respectivas notas fiscais nos livros fiscais próprios e obrigatórios, o que efetivamente confirmaria a aquisição destes bens. Desta forma, entendo que existiu outra entrada de um patrimônio que não fora devidamente escriturado e/ou contabilizado, razão pela qual, mantenho a autuação*".

Os fatos acima nos leva à seguinte conclusão: o lançamento padece de elementos probantes que lhe dê sustentação, a começar pelo Termo de Início de Fiscalização, fl. 3, totalmente ineficaz, pois lavrado em folha avulsa, sem a ciência do contribuinte na data da lavratura e sem comprovação de que se refere a cópia extraída do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, portanto, ao contrário do dito pelo autuante, o termo não foi lavrado na forma da lei.

O ponto seguinte que cito, que é o mais importante, se refere a falta de clareza na determinação do valor da base de cálculo, visto que, apesar da acusação se referir a entradas de mercadorias não registradas no valor de R\$281.000,00 não há indicação de como se chegou a tal valor. Note-se que a acusação se refere a entradas de mercadorias não registradas, porém, além da falta de demonstração da forma utilizada para determinar esse valor, não especifica onde não ocorreu o registro, se na escrita contábil, na escrita fiscal ou em ambas. Isto tem importância para se aferir se a infração pode ser considerada como omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis (presunção) ou passível apenas de multa pelo descumprimento de obrigação de natureza acessória.

Desta maneira, considero correto o posicionamento da Junta de Julgamento e voto pelo Não Provimento do Recurso de Ofício, com homologação da Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 000553.0010/12-8, lavrado contra SÓLIDA ESTRUTURAS PRÉ MOLDADAS LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$11.454,19, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, "f", do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de outubro de 2013.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA - REPR. DA PGE/PROFIS